

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

UASG 280101
Pregão nº 00010/2017

Sessões: 1 (Última Sessão do Pregão)

Sessão nº 1 (Última Sessão do Pregão)

Item: 1

Nome do Item: Cantina / Bar / Lanchonete / Refeição Rápida / Restaurante

Descrição: Serviço de fornecimento de refeições/KG.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

CNPJ: 02.558.201/0001-34 - Razão Social/Nome: CPC COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

- Intenção de Recurso
- Recurso (Desistência)

CNPJ: 10.440.835/0001-16 - Razão Social/Nome: GLAUCIA DOS SANTOS REIS - EPP

- Intenção de Recurso
- Recurso
- Contra-Razão do Fornecedor: 17.008.737/0001-53 - DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME

Decisão do Pregoeiro

Decisão da Aut. Competente

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO (DESISTÊNCIA) :

Após análise minuciosa da documentação da empresa vencedora, foi verificado que ela atende à todos os requisitos do edital.

[Fechar](#)

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Designado para o Pregão Eletrônico nº 10/2017, promovido pelo Ministério da Indústria, Comercio Exterior e Serviços – MDIC (UASG: (280101).

GLAUCIA DOS SANTOS REIS, empresa licitante já qualificada no Processo relativo ao Pregão Eletrônico nº 10/2017, destinado à concessão de uso, não onerosa, de espaço físico parcialmente equipado, destinado ao funcionamento de restaurante e lanchonete localizado no Edifício Sede do Ministério da Industria, Comercio Exterior e Serviços, não se conformando com a decisão deste douto Pregoeiro que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME, vem tempestivamente, interpor o presente RECURSO, alegando as seguintes:

I - RAZÕES DE RECURSO:

Sr. Pregoeiro, a recorrente está irresignada com a decisão prolatada por este nobre Pregoeiro Julgador, na qual, resolveu por classificar, habilitar e declarar vencedora a Empresa DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME., em desacordo com o Edital e seus anexos.

A referida decisão, ínclito julgador, data máxima vénia, não merece prosperar. Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico do ilustre Pregoeiro, e o empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pelo MDIC, na verdade, involuntariamente, laboraram em equívocos, na exegese das cláusulas editalícias, que eviam a decisão classificatória, ora vencedora, de ilegalidade.

O julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça. Fundamentamos:

II) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME:

Os documentos acostados pela empresa vencedora, não são capazes de comprovar adequadamente a execução pretendida de serviços pertinentes e compatíveis aos licitados, como determina os Itens 10.6.4 (a) a1) a2) a3) a4) e a5 da habilitação, ou seja, não comprovando o objeto licitado.

Do texto editalício percebe-se que houve a preocupação explícita da Administração, de que a empresa a ser contratada tivesse, ao menos prestado em algum momento serviços pertinente compatível aos licitados.

Para atendimento do item editalício a DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME, juntou quatro atestados de capacidade técnica, nos quais informa ter prestado serviços de acordo o objeto licitado, conforme informa quadro abaixo:

Atestado 01, Empresa: Cascol Combustíveis para Veículos LTDA, atestou em 19/03/2015, que a empresa DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME, situada na AE Setor de Industrias e Abastecimento PLL 56 Parte A Sia, Brasília - DF CEP. 71.200-000, prestou serviços de Exploração dos Serviços de Restaurante tipo self service desde 02/02/2015, com aproximadamente duzentas refeições no almoço.

Atestado 02, Empresa: M. Cavalcante Serviços Especializados e Administração Eireli - ME, atestou em 05/05/2015, que a empresa DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME, estabelecida a SHC/NORTE CR QD 716 BLOCO F LOJA 48 ASA NORTE - CEP. 70.770-56 BRASILIA - DF, forneceu nossa empresa refeição tipo mamitex, entre 03/04/2013 a 02/04/2015, totalizando uma media mensal de 8.320 mamitex.

Atestado 03, Empresa: Brasília Motonáutica Clube - BMC, atestou em dois atestados um em 04/02/2015, e outro em 14/07/2014, que a empresa DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME, executou serviços de SELF SERVICE com quantitativo de 450 pessoas, com cem café da manha e 200 lances, entre 02/01/2013 a 04/02/2015.

Atestado 04, Empresa: Hotel Ilha Bela Park Hotel, atestou em 08/08/2017, que a empresa DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME, estar fornecendo serviço de refeição tipo self service, com 200 refeições ao dia período 01/05/2016 ate a presente data.

Da análise dos citados documentos, é possível se extrair o seguinte;

Atestado 01, Empresa: Cascol Combustíveis para Veículos LTDA, declara em seu atestado endereço da empresa DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME, situada na AE Setor de Industrias e Abastecimento PLL 56 Parte A Sia, Brasília - DF CEP. 71.200-000, o que não foi encontrado nos documentos apresentados como documentos DMI parte II, como Certidão Simplificada emitida em 16/03/2017, alteração e consolidação do contrato social alterado a junta comercial em 13/03/2017, onde altera o endereço da Sede na Qd. 420 Conjunto 08 Lote 01, parte Lanchonete, Complexo de Fumas Samambaia Norte=DF CEP. 72.320.426, para Avenida Jequitai n. 155 Complexo Administração do Metro, Aguas Claras Brasília - DF, CEP; 71.929.540. Após o pregoeiro pedir cópia do contrato de prestação dos serviços a empresa pediu para

desconsiderar pois não tinha como fornecer a cópia do contrato.(contrariando o Item 10.6.4 – a4).

Atestado 02, Empresa: M. Cavalcante Serviços Especializados e Administração Eireli - ME, declara em seu atestado endereço da empresa DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI – ME, estabelecida a SHC/NORTE CR QD 716 BLOCO F LOJA 48 ASA NORTE – CEP. 70.770-56 BRASILIA – DF, o que não foi encontrado nos documentos apresentados como documentos DMI parte II, como Certidão Simplificada emitida em 16/03/2017, alteração e consolidação do contrato social alterado a junta comercial em 13/03/2017, onde altera o endereço da Sede na Qd. 420 Conjunto 08 Lote 01, parte Lancharone, Complexo de Fumas Samambaia Norte=DF CEP. 72.320.426, para Avenida Jequitai n. 155 Complexo Administração do Metro, Aguas Claras Brasília – DF, CEP; 71.929.540. Obs: Não apresentou cópia do contrato de serviços. O atestado apresentado não se enquadra no objeto licitado e seus anexos, (contrariando o Item 10.6.4 – a) a1) e a2). Ou seja o objeto e para prestação de serviços serviços de restaurante e não fornecimento de mammitex pronta. Não há indicação do telefone fixo para contato com o emitente do atestado;

Atestado 03, A empresa DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI – ME, não apresentou cópia do contrato de serviços, da empresa Brasilia Motonáutica Clube - BMC, referente aos atestados da empresa. O primeiro atestado fala que o atestado só tem validade com o selo do clube 50 anos e o segundo foi emitido em 04/02/2014 e só foi assinado em 14/07/2014, (contrariando o Item 10.6.4 – a) a1) e a2).

Atestado 04, A empresa DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI – ME, não apresentou cópia do contrato de serviços, da empresa: Hotel Ilha Bela Park Hotel, (contrariando o Item 10.6.4 – a) a1) e a2).

Os endereços dos emitentes dos atestados não conferem;

Cabe esclarecer que a empresa mudou seu objetivo comercial da sociedade para: Comercio Varejista de Produtos Alimentícios, Restaurantes, Lanchonetes, Bar, Pizzaria e Bebidas em 13/03/2017, conforme documentos DMI parte II enviado via compraset, como Certidão Simplificada emitida em 16/03/2017, alteração e consolidação do Contrato Social, alterado na junta comercial em 13/03/2017. O que não ficou provado no processo como foi emitido os atestados sem estar registrado no ramo de sua atividade.

O responsável técnico THUANY WIENEKE WACHHOLZ, junto ao conselho Regional de Nutrição so foi escrito em 16/08/2017, ou seja um dia antes da licitação, com mudança do objeto social da empresa para Comercio Varejista de Produtos Alimentícios, Restaurantes, Lanchonetes, Bar, Pizzaria e Bebidas. O fica claro que o objetivo social da empresa não era compatível com o objeto ora licitado.

As informações disponíveis nos documentos, não são suficientes sequer para que se possa certificar de forma segura a execução dos serviços atestados com os próprios emitentes o que prejudica analises na parte de habilitação técnica.

Dianete do exposto, frente a todas as informações levantadas, para que não pairem duvidas a cerca da habilitação técnica da empresa é que vimos solicitar sejam realizadas diligencias conforme previsto pelo item 10.6.4 – a) a1) do Edital, em todos os atestados e documentos de forma que possa ser comprovadas as informações apresentadas pela DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI – ME no presente processo:

No Subitem 25.4 do Edital, "É facultado ao pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar do mesmo desde a realização da sessão pública." Especificamente, sejam solicitadas.

Cópias de todos os contratos para comprovar a prestação dos serviços dos atestados.

Cópia das Notas Fiscais emitidas, comprovante de pagamento de impostos para os contratos mantidos com as citadas empresas nos períodos declarados, comprovando o faturamento pelos serviços atestados;

Estes, entre outros, são apenas alguns dos documentos que poderão esclarecer as duvidas razoáveis apresentadas no presente recurso.

Vale ressaltar, a relevância da realização das diligencias no presente caso, onde se busca contratar serviços de restaurante e lanchonete, onde a futura contratada deverá dispor de pessoal qualificado, treinado e devidamente identificado, para atender a demanda de serviços de uma repartição publica da magnitude do Ministério da Industria, Comercio Exterior e Serviços.

A empresa DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI – ME, não encaminhou a documentação previsto nos Itens e subitens 10.1.b, c, d e d1 e 10.6.2(d) para ser aferida as consultas pelo pregoeiro.

III - REQUERIMENTO:

Face ao exposto, requer:

- 1) O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito suspensivo previsto em lei;
- 2) A realização de diligencia conforme determina os Itens 10.6.4 (a) a1) a2) a3) a4) e a5 do Edital, a fim de verificar as informações assentes na documentação técnica acostada ao Certame, de forma que reste comprovado sua capacidade técnica, com a informação precisa dos prazos contratuais, serviços realizados, total de mão de obra utilizada, valores efetivamente faturados entre outros dados entendidos como necessários por este Pregoeiro;
- 3) Caso não restem comprovadas as informações atestadas, seja a recorrida excluída sumariamente do certame, bem como seja a ela aplicada às penalidades previstas no instrumento convocatório;
- 4) Consequentemente seja revista à decisão para definitivamente INABILITAR/DESCLASSIFICAR A EMPRESA DMI

COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI – ME, que injustamente foi classificada/habilitada a prosseguir no certame licitatório, por ser ato de plena JUSTIÇA.

Ato continua seja chamada à próxima colocada, para que apresente a proposta ajustada ao último lance, bem como documentação de habilitação.

Brasília , 29 de agosto de 2017

N. Termos.
Pede Deferimento.

GLÁUCIA DOS SANTOS REIS
RESTAURANTE MANAR
CNPJ. 10.440.835/0001-16
Diretora

 Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Designado para o Pregão Eletrônico nº 10/2017, promovido pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC - UASG: 280101.

DMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME, empresa licitante já qualificada no Processo relativo ao Pregão Eletrônico nº 10/2017, destinado à concessão de uso, não onerosa, de espaço físico parcialmente equipado, destinado ao funcionamento de restaurante e lanchonete localizado no Edifício Sede do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao recurso apresentado pela empresa RESTAURANTE MANAR, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou nossa empresa CONTRARRAZOANTE vencedora do processo licitatório em pauta.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação do MDIC. O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A CONTRARRAZOANTE faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de Licitação. A CONTRARRAZOANTE solicita que ao Ilustre Sr. Pregoeiro e esta doura comissão de Licitação do MDIC, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

DO DIREITO AS CONTRARRAZÕES:

art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002

(...) XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto Nº 5.450/2005, Artigo 26

(...) Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

DOS FATOS:

A RECORRENTE motivou a seguinte intenção de recurso:

"A empresa DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME, não encaminhou a documentação previsto nos Itens e subitens 10.1.b, c, d e d1 e 10.6.2(d) para ser aferida as consultas pelo pregoeiro.

III - REQUERIMENTO:

Face ao exposto, requer:

- 1) O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito suspensivo previsto em lei;
- 2) A realização de diligência conforme determina os Itens 10.6.4 (a) a1) a2) a3) a4) e a5 do Edital, a fim de verificar as informações assentes na documentação técnica acostada ao Certame, de forma que reste comprovado sua capacidade técnica, com a informação precisa dos prazos contratuais, serviços realizados, total de mão de obra utilizada, valores efetivamente faturados entre outros dados entendidos como necessários por este Pregoeiro;
- 3) Caso não restem comprovadas as informações atestadas, seja a recorrida excluída sumariamente do certame, bem como seja a ela aplicada às penalidades previstas no instrumento convocatório;"

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões:

É importante salientar inicialmente que todas as documentações ora declaradas pela recorrente (os documentos exigidos nos itens 10.1.b, c, d e d1 e 10.6.2(d) foram sim enviadas por nossa empresa, sejam porque constam do SICAF ou ainda, se a recorrente tivesse lido atentamente o Edital, perceberia que, em conformidade com os itens 10.1 e 10.6.2 do Edital, tal atribuição se daria por própria consulta efetuada pelo Pregoeiro.

Cabe enfatizar que enviamos todos os documentos solicitados pelo Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitação do MDIC. Tanto o mesmo fora feito que nossa empresa teve sua proposta aceita, habilitada e declarada vencedora do certame.

Os argumentos apresentados deixam claro que desesperadamente a empresa RECORRENTE está tentando encontrar motivos infundados para tentar nos inabilitar, alegando fatos desconexos, sem qualquer comprovação.

Esta atitude acarreta em morosidade do processo em vão e prejuízos descabidos a essa administração.

Sendo assim, mesmo toda nossa documentação tendo sido enviada e conferida, caso ainda ache necessário, nos colocamos a disposição para esclarecermos quaisquer diligências possíveis, antes da adjudicação, visando eficiência e eficácia do pregão.

Mais uma vez, explicitamos a seriedade de nossa empresa no atendimento de TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, e que nossa empresa estará a inteira disposição para quaisquer diligências do Ilustríssimo Pregoeiro, assim como já fizemos até o momento.

Ora, a RECORRENTE concentra-se desta forma em desabonar o justo julgamento do ilustre Sr. Pregoeiro, o qual, tem toda a autoridade, respaldado pelo setor técnico do MDIC que EXAMINOU e aprovou nossa proposta, pois a mesma serve a função primordial e útil à que se destina.

Ilustres Senhores, fica claro de que não há qualquer motivo justo para solicitar a desclassificação da empresa DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI – ME quanto as justificativas apresentadas pela RECORRENTE. Fato é que a RECORRIDA cumpriu em todos os aspectos as exigências do item e não teria qualquer motivo para ser desclassificada.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Sr. Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

DA SOLICITAÇÃO:

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa RESTAURANTE MANAR, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos,

Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Brasília, 1 de setembro de 2017.
DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI – ME

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Resposta ao recurso administrativo interposto pela licitante GLÁUCIA DOS SANTOS REIS, referente ao pregão eletrônico nº 10/2016.

1. Trata o presente processo do Pregão Eletrônico nº 10/2017, que tem por objeto a concessão de uso, não onerosa, de espaço físico parcialmente equipado, destinado ao funcionamento de restaurante e lanchonete localizado no edifício sede deste Ministério.

2. A sessão pública de abertura do referido Pregão Eletrônico ocorreu no dia 17 de agosto de 2017, às 10h00m. Após constatada a aceitabilidade do preço e o atendimento às condições habilitatórias, a licitante DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI-ME, foi declarada vencedora do certame, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico exarado em SEI nº 0120971.

3. Aberto o prazo para intenção de recurso, as licitantes CPC COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME e GLÁUCIA DOS SANTOS REIS, manifestaram intenção de interpor recurso contra o resultado da licitação, ficando cientes, durante a sessão pública, dos prazos estabelecidos para apresentação dos memoriais e contra-razões, conforme disposto no item 14 do Instrumento Convocatório.

4. Registre-se que somente a licitante GLÁUCIA DOS SANTOS REIS enviou, tempestivamente, pelo sistema eletrônico do COMPRASNET, os memoriais das razões do recurso administrativo. A licitante CPC COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME apresentou sua desistência em interpor recuso, afirmando: "Após análise minuciosa da documentação da empresa vencedora, foi verificado que ela atende a todos os requisitos do edital".

5. Inconformada com o resultado da licitação, a licitante, ora recorrente, GLÁUCIA DOS SANTOS REIS, alegou em síntese o que segue:

a) Atestado 01, Empresa: Cascol Combustíveis para Veículos LTDA, declara em seu atestado endereço da empresa DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME, situada na AE Setor de Industrias e Abastecimento PLL 56 Parte A Sia, Brasília - DF CEP. 71.200-000, o que não foi encontrado nos documentos apresentados como documentos DMI parte II, como Certidão Simplificada emitida em 16/03/2017, alteração e consolidação do contrato social alterado a junta comercial em 13/03/2017, onde altera o endereço da Sede na Qd. 420 Conjunto 08 Lote 01, parte Lanchonete, Complexo de Furnas Samambaia Norte=DF CEP. 72.320.426, para Avenida Jequitai n. 155 Complexo Administração do Metro, Aguas Claras Brasília - DF, CEP; 71.929.540. Após o pregoeiro pedir cópia do contrato de prestação dos serviços a empresa pediu para desconsiderar pois não tinha como fornecer a cópia do contrato (contrariando o Item 10.6.4 - a4).

b) Atestado 02, Empresa: M. Cavalcante Serviços Especializados e Administração Eireli - ME, declara em seu atestado endereço da empresa DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME, estabelecida a SHC/NORTE CR QD 716 BLOCO F LOJA 48 ASA NORTE - CEP. 70.770-56 BRASILIA - DF, o que não foi encontrado nos documentos apresentados como documentos DMI parte II, como Certidão Simplificada emitida em 16/03/2017, alteração e consolidação do contrato social alterado a junta comercial em 13/03/2017, onde altera o endereço da Sede na Qd. 420 Conjunto 08 Lote 01, parte Lanchonete, Complexo de Furnas Samambaia Norte=DF CEP. 72.320.426, para Avenida Jequitai n. 155 Complexo Administração do Metro, Águas Claras Brasília - DF, CEP; 71.929.540. Obs: Não apresentou cópia do contrato de serviços. O atestado apresentado não se enquadra no objeto licitado e seus anexos, (contrariando o Item 10.6.4 - a) a1) e a2). Ou seja, o objeto e para prestação de serviços de restaurante e não fornecimento de marmitech pronta. Não há indicação do telefone fixo para contato com o emitente do atestado;

c) Atestado 03, A empresa DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME, não apresentou cópia do contrato de serviços, da empresa Brasília Motonáutica Clube - BMC, referente aos atestados da empresa. O primeiro atestado fala que o atestado só tem validade com o selo do clube 50 anos e o segundo foi emitido em 04/02/2014 e só foi assinado em 14/07/2014, (contrariando o Item 10.6.4 - a) a1) e a2).

d) Atestado 04, A empresa DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME, não apresentou cópia do contrato de serviços, da empresa: Hotel Ilha Bela Park Hotel, (contrariando o Item 10.6.4 - a) a1) e a2).

e) Os endereços dos emitentes dos atestados não conferem;

f) Cabe esclarecer que a empresa mudou seu objetivo comercial da sociedade para: Comercio Varejista de Produtos Alimentícios, Restaurantes, Lanchonetes, Bar, Pizzaria e Bebidas em 13/03/2017, conforme documentos DMI parte II enviado via comprasnet, como Certidão Simplificada emitida em 16/03/2017, alteração e consolidação do Contrato Social, alterado na junta comercial em 13/03/2017. O que não ficou provado no processo como foi emitido os atestados sem estar registrado no ramo de sua atividade.

g) O responsável técnico THUANY WIENEKE WACHHOLZ, junto ao conselho Regional de Nutrição só foi escrito em 16/08/2017, ou seja, um dia antes da licitação, com mudança do objeto social da empresa para Comercio Varejista de Produtos Alimentícios, Restaurantes, Lanchonetes, Bar, Pizzaria e Bebidas. O fica claro que o objetivo social da empresa não era compatível com o objeto ora licitado.

6. Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, da igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que em sede de licitação, todos os atos da administração devem almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, consoante o Art. 4º do Decreto nº 3.555/2000 que dispõe:

"A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade e comparação objetiva das propostas."

7. Passando à análise das alegações contidas na peça recursal da recorrente, temos a esclarecer:

a) Atestado 01, Empresa: Cascol Combustíveis para Veículos LTDA, declara em seu atestado endereço da empresa DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME, situada na AE Setor de Industrias e Abastecimento PLL 56 Parte A Sia, Brasília - DF CEP. 71.200-000, o que não foi encontrado nos documentos apresentados como documentos DMI parte II, como Certidão Simplificada emitida em 16/03/2017, alteração e consolidação do contrato social alterado a junta comercial em 13/03/2017, onde altera o endereço da Sede na Qd. 420 Conjunto 08 Lote 01, parte Lanchonete, Complexo de Furnas Samambaia Norte=DF CEP. 72.320.426, para Avenida Jequitai n. 155 Complexo Administração do Metro, Aguas Claras Brasília - DF, CEP; 71.929.540. Após o pregoeiro pedir cópia do contrato de prestação dos serviços a empresa pediu para desconsiderar pois não tinha como fornecer a cópia do contrato (contrariando o Item 10.6.4 - a4).

Resposta: Com o objetivo de instruir o processo licitatório, e valendo-se da prerrogativa de realizarmos diligências, consultamos a empresa CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA, no sentido de que essa entidade emitente do atestado se manifestasse com relação a sua autenticidade. Apesar de não ter encaminhado o contrato, a empresa confirmou as informações contidas no referido documento e as levantadas durante a sessão pública (documento SEI nº 0120842). Mesmo tendo sido confirmado, a licitante DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME pediu para desconsiderar o referido atestado como documentação para comprovação de habilitação da qualificação técnica. Este pregoeiro acatou a solicitação, tendo em vista que outros documentos já eram capazes de aferir a qualificação técnica da empresa.

b) Atestado 02, Empresa: M. Cavalcante Serviços Especializados e Administração Eireli - ME, declara em seu atestado endereço da empresa DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME, estabelecida a SHC/NORTE CR QD 716 BLOCO F LOJA 48 ASA NORTE - CEP. 70.770-56 BRASÍLIA - DF, o que não foi encontrado nos documentos apresentados como documentos DMI parte II, como Certidão Simplificada emitida em 16/03/2017, alteração e consolidação do contrato social alterado a junta comercial em 13/03/2017, onde altera o endereço da Sede na Qd. 420 Conjunto 08 Lote 01, parte Lanchonete, Complexo de Furnas Samambaia Norte=DF CEP. 72.320.426, para Avenida Jequitai n. 155 Complexo Administração do Metro, Aguas Claras Brasília - DF, CEP; 71.929.540. Obs: Não apresentou cópia do contrato de serviços. O atestado apresentado não se enquadra no objeto licitado e seus anexos, (contrariando o Item 10.6.4 - a) a1) e a2). Ou seja, o objeto é para prestação de serviços de restaurante e não fornecimento de marmitech pronta. Não há indicação do telefone fixo para contato com o emitente do atestado;

Resposta: Durante a avaliação preliminar dos documentos submetidos pela licitante, detectamos que a atividade informada no atestado não era pertinente e compatível com o objeto da licitação e por isso não foi considerado na análise para comprovação de documentação de habilitação.

c) Atestado 03, A empresa DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME, não apresentou cópia do contrato de serviços, da empresa Brasília Motonáutica Clube - BMC, referente aos atestados da empresa. O primeiro atestado fala que o atestado só tem validade com o selo do clube 50 anos e o segundo foi emitido em 04/02/2014 e só foi assinado em 14/07/2014, (contrariando o Item 10.6.4 - a) a1) e a2).

Resposta: Com o objetivo de instruir o processo licitatório, e valendo-se da prerrogativa de realizarmos diligências, consultamos a empresa BRASÍLIA MOTONÁUTICA CLUBE, no sentido de que essa entidade emitente do atestado se manifestasse com relação a sua autenticidade. Conforme documento SEI nº 0120830, a empresa confirmou as informações contidas no referido documento. Registre-se que para este Ministério, a informação que deve ser considerada e que fora confirmada é a do período de duração da prestação de serviços. A data da assinatura do atestado não invalidou o documento.

d) Atestado 04, A empresa DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME, não apresentou cópia do contrato de serviços, da empresa: Hotel Ilha Bela Park Hotel, (contrariando o Item 10.6.4 - a) a1) e a2).

Resposta: Com o objetivo de instruir o processo licitatório, e valendo-se da prerrogativa de realizarmos diligências, consultamos a empresa NB SERVIÇO DE HOTELARIA LTDA, no sentido de que essa entidade emitente do atestado se manifestasse com relação a sua autenticidade. Conforme documento SEI nº 0120837, a empresa confirmou as informações contidas no referido documento. Não existe obrigatoriedade de exigir cópia do contrato. Este pregoeiro pode confirmar as informações de que precisava por meio da referida diligência (SEI nº 0120837).

e) Os endereços dos emitentes dos atestados não conferem;

Resposta: Quanto a esse ponto, não foi possível compreender com precisão a alegação da recorrente. Pelo que pudemos inferir, a recorrente alega divergências dos endereços da licitante DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME nas declarações das empresas emitentes dos atestados. Quanto a isso, temos a esclarecer que, na análise dos documentos, avaliamos se a natureza do serviço prestado é compatível com o que está sendo licitado, bem como o período.

f) Cabe esclarecer que a empresa mudou seu objetivo comercial da sociedade para: Comercio Varejista de Produtos Alimentícios, Restaurantes, Lanchonetes, Bar, Pizzaria e Bebidas em 13/03/2017, conforme documentos DMI parte II enviado via comprasnet, como Certidão Simplificada emitida em 16/03/2017, alteração e consolidação do Contrato Social, alterado na junta comercial em 13/03/2017. O que não ficou provado no processo como foi emitido os atestados sem estar registrado no ramo de sua atividade.

Resposta: Os procedimentos licitatórios praticados durante o certame devem obedecer as condições estabelecidas no instrumento convocatório, deste modo, o que é relevante no momento de análise dos documentos de habilitação é se a licitante classificada atende aos pré-requisitos instituídos no edital e seus anexos a partir da data de abertura da sessão pública.

g) O responsável técnico THUANY WIENEKE WACHHOLZ, junto ao conselho Regional de Nutrição só foi escrito em 16/08/2017, ou seja, um dia antes da licitação, com mudança do objeto social da empresa para Comercio Varejista de Produtos Alimentícios, Restaurantes, Lanchonetes, Bar, Pizzaria e Bebidas. O fica claro que o objetivo social da empresa não era compatível com o objeto ora licitado.

Resposta: Os procedimentos licitatórios praticados durante o certame devem obedecer as condições estabelecidas no instrumento convocatório, deste modo, o que é relevante no momento de análise dos documentos de habilitação é se a licitante classificada atende aos pré-requisitos instituídos no edital e seus anexos a partir da data de abertura da sessão pública.

8. Como se pode demonstrar, os procedimentos adotados na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 10/2017, inclusive no ato de aceitar a proposta de preços e habilitação da licitante declarada vencedora, seguiu as disposições do instrumento convocatório, bem como as recomendações normativas e jurisprudenciais. Assim, entende este Pregoeiro e Equipe, com fundamento no Art. 11, Inciso VII do Decreto nº 5.450/2005, que as razões apresentadas pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, pelo que sugerimos negar provimento ao recurso interposto pela licitante GLÁUCIA DOS SANTOS REIS e ratificar a decisão que declarou vencedora do certame a licitante DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME, pelas razões descritas neste documento.

9. Diante das informações expostas, após proceder ao exame das razões contidas no recurso administrativo interposto pela licitante GLÁUCIA DOS SANTOS REIS, e prestar as informações e justificativas que fundamentaram o ato de classificação da proposta de preços da licitante DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME, a qual foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 10/2017, sugerimos submeter o assunto à consideração do senhor Coordenador-Geral de Recursos Logísticos para decisão, conforme competências definidas no inciso VI, Art. 1º da Portaria MDIC/SPOA nº 44, de 5 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 7 de dezembro de 2006 e no inciso IV do Art. 8º do Decreto nº 5.450/2005.

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Diante das informações expostas, após proceder ao exame das razões contidas no recurso administrativo interposto pela licitante GLÁUCIA DOS SANTOS REIS, e a partir da análise das justificativas do pregoeiro, que fundamentaram o ato de classificação da proposta de preços da licitante DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME, a qual foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 10/2017, decido manter a decisão do pregoeiro e declarar improcedente o recurso apresentado.

[Fechar](#)